



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.965 - PR (2016/0040868-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : R DE S D (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
ROBERTO BRZEZINSKI NETO
RICARDO MATHIAS LAMERS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DE SEGUNDO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELA REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RELATIVA À AÇÃO PENAL DIVERSA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, *"A decisão que versa sobre a custódia processual tem natureza cautelar e, por isso, não se sujeita ao instituto da preclusão pro judicato, podendo ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício"* (RHC n. 59.384/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/2/2016). Isto porque a decisão que decreta ou não a segregação cautelar está lastreada na cláusula **rebus sic stantibus**, o que quer dizer que tal decisão pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram, ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam, conforme o disposto no art. 316 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, não há que se falar em violação ao art. 316 do CPP se o decreto de prisão superveniente é relativo à ação penal diversa, ainda que conexa àquela primeira tida como parâmetro para verificação da identidade de fundamentos.

III - Assim, tratando-se de ação penal diversa, e não sendo possível constatar a nulidade sustentada, a análise do constrangimento ilegal deve se pautar na idoneidade ou não dos fundamentos utilizados na decretação da medida extrema.

IV - A prisão cautelar, conforme pacificada doutrina e jurisprudência pátrias, deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida extrema, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório **definitivo**, razão pela qual tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua **real indispensabilidade** para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - **In casu**, a prisão do recorrente está devidamente fundamentada, mormente se considerada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressividade do prejuízo causado à Petrobrás, bem como pela movimentação de vultosos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente obtidos de maneira ilícita, da ordem de mais de 20 milhões de euros, já quando em curso as investigações da denominada "Operação Lava-Jato", a demonstrar de maneira inequívoca a necessidade de imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, especialmente pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.965 - PR (2016/0040868-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por RENATO DE SOUZA DUQUE, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** que, nos autos do HC n. 5040606-11.2015.4.04.0000/PR, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

"'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO DECRETO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA. PROCESSOS AUTÔNOMOS. LEGALIDADE.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Inexistindo completa identidade entre pressupostos e fundamentos, não se há de falar em preclusão pro judicato ou limites para a decretação da preventiva, seja com relação ao momento, seja com relação aos fatos investigados.

4. A preclusão pro judicato somente é possível de ser invocada quando, após indeferir medida cautelar segregatória, o juízo reaprecia o pedido sem que tenham sido agregados novos elementos às circunstâncias fáticas.

5. A decisão que decreta nova prisão do paciente, agregando novos fundamentos constitui título judicial autônomo, devendo ser atacado pela via própria.

6. A prisão preventiva pode ser decretada ainda na fase investigativa (antes do processo) ou no curso da ação penal, em qualquer de seus estágios (primeiro grau ou recursal).

7. Em se tratando de novos fatos criminosos desvendados na continuidade das investigações, não há obstáculo a decretação de prisão a eles associada, ainda que os fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal) se mostrem semelhantes.

8. Somente a identidade de pressupostos e fundamentos inviabiliza a decretação de nova prisão preventiva. Hipótese em que sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos os pressupostos ou os fundamentos, admite-se nova segregação em processo autônomo supervenientemente instaurado em desfavor do paciente, tendo em vista os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

9. Ordem de habeas corpus denegada" (fl. 247).

No presente recurso ordinário, aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo de 1ª instância teria, por uma segunda oportunidade e de ofício, decretado sua prisão preventiva com fulcro nos mesmos fundamentos já anteriormente utilizados no primeiro decreto.

Afirma que, diante do oferecimento de denúncia na Ação Penal n. **5051379.67.2015.4.04.7000**, a prisão teria sido novamente decretada sem qualquer fato superveniente que a justificasse, em violação ao disposto no art. 316 do Código de Processo Penal.

Pondera, neste sentido, que *"sem que houvesse novos elementos a indicar a necessidade da prisão em razão de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou da segurança da aplicação da lei penal, não era possível a decretação de nova prisão preventiva"* (fl. 271).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de suspender os efeitos do segundo decreto de prisão, e revogar a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 953-957.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 979-1000, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

O eg. Tribunal **a quo** prestou informações às fls. 1003/1008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.965 - PR (2016/0040868-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DE SEGUNDO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELA REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RELATIVA À AÇÃO PENAL DIVERSA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, *"A decisão que versa sobre a custódia processual tem natureza cautelar e, por isso, não se sujeita ao instituto da preclusão pro judicato, podendo ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício"* (RHC n. 59.384/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/2/2016). Isto porque a decisão que decreta ou não a segregação cautelar está lastreada na cláusula **rebus sic stantibus**, o que quer dizer que tal decisão pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram, ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam, conforme o disposto no art. 316 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, não há que se falar em violação ao art. 316 do CPP se o decreto de prisão superveniente é relativo à ação penal diversa, ainda que conexa àquela primeira tida como parâmetro para verificação da identidade de fundamentos.

III - Assim, tratando-se de ação penal diversa, e não sendo possível constatar a nulidade sustentada, a análise do constrangimento ilegal deve se pautar na idoneidade ou não dos fundamentos utilizados na decretação da medida extrema.

IV - A prisão cautelar, conforme pacificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina e jurisprudência pátrias, deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida extrema, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório **definitivo**, razão pela qual tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua **real indispensabilidade** para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - **In casu**, a prisão do recorrente está devidamente fundamentada, mormente se considerada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressividade do prejuízo causado à Petrobrás, bem como pela movimentação de vultosos valores supostamente obtidos de maneira ilícita, da ordem de mais de 20 milhões de euros, já quando em curso as investigações da denominada "Operação Lava-Jato", a demonstrar de maneira inequívoca a necessidade de imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, especialmente pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente recurso ordinário, a discussão levantada pela defesa diz respeito à eventual nulidade da decretação da prisão do recorrente por ocasião do recebimento da denúncia na Ação Penal n. **5051379-67.2015.4.04.7000/PR**, uma vez que os fundamentos utilizados para a decretação seriam idênticos aos utilizados no decreto anterior, ocorrido no bojo do Processo nº **5012012-36.2015.4.04.7000/PR**, instrumental à Ação Penal n. **5012331-04.2015.4.04.7000/PR**.

Sobre o tema, insta consignar, inicialmente, que consoante a jurisprudência desta Corte, *"A decisão que versa sobre a custódia processual tem natureza cautelar e, por isso, não se sujeita ao instituto da preclusão pro judicato, podendo ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício"* (RHC n. 59.384/MG, **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/2/2016).

Isto porque a decisão que decreta ou não a segregação cautelar de alguém está lastreada na cláusula **rebus sic stantibus**, o que quer dizer que tal decisão pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram, ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

Esta é a inteligência do art. 316 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que *"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem"*.

Deve-se frisar que a expressão *"no correr do processo"*, contida no mencionado dispositivo legal, por razões óbvias, reforça a ideia de que a possibilidade de revisão da necessidade da prisão preventiva apenas pode se dar pelo órgão jurisdicional competente que anteriormente a decretou ou não, e que, pelas novas circunstâncias, pode revogar ou decretar novamente a medida.

Sob tal contexto é que surge a presente irresignação, pois, segundo se alega, o d. Juízo de primeira instância não poderia decretar a prisão preventiva do recorrente baseado nos mesmos fundamentos anteriormente utilizados.

Na hipótese, contudo, compulsando os autos e verificando o histórico processual referente ao ora recorrente, tem-se que a situação é ligeiramente diversa do que pretende fazer crer a defesa, na medida em que o decreto de prisão ora em debate diz respeito à **ação penal diversa daquela outra em que se diz ter ocorrido a "primeira prisão preventiva"**.

Explico.

Com relação ao ora recorrente, tem-se que a sua prisão preventiva foi **primeiramente** decretada nos autos do Processo n. **5073475-13.2014.4.04.7000/PR**, em **18/4/2014**. Tal prisão foi posteriormente revogada por força de decisão do **STF** no HC n. 125.555/PR, no qual consignou aquela eg. Corte que *"o decreto prisional restringiu-se a valorar a existência de indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal", e que a jurisprudência daquela Corte *"é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga"* (HC n. 125.555/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 14/4/2015).

Posteriormente, no entanto, o recorrente teve novamente sua prisão preventiva decretada no Processo n. **5012012-36.2015.4.04.7000/PR**, em **13/5/2015**, **prisão esta instrumental à Ação Penal n. 5012331.04.2015.4.04.7000/PR**, na qual o paciente foi denunciado por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, pois, segundo constou na denúncia, as empreiteiras Setal Óleo e Gás, Mendes Júnior, MPE Montagens e OAS, juntamente com outras e mediante ajuste com funcionários da Petrobrás, teriam formado um cartel para frustrar licitações em grandes obras no âmbito da estatal, entre elas a Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, a Refinaria de Paulínia - REPLAN, o Gasoduto Pilar-Ipojuca e o GLP Duto Urucu-Coari.

A prisão preventiva, nesta ação, teria sido decretada com fundamento na ordem pública, pela suposta existência e movimentação no exterior de valores milionários obtidos ilicitamente mediante corrupção praticada pelo recorrente enquanto ocupava cargo de direção na Petrobrás.

Deve-se ressaltar que, em 21/9/2015, foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente na Ação Penal n. 5012331.04.2015.4.04.7000/PR, condenando-o à 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, sendo sua prisão preventiva mantida por ocasião da sentença condenatória.

Já em **19/10/2015**, na Ação Penal n. **5051379-67.2015.4.04.7000/PR**, o recorrente teve novamente decretada sua prisão preventiva, **objeto do presente recurso, de maneira instrumental à essa ação penal**, na qual também responde pela suposta prática dos delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, contudo neste caso relacionados a contratos firmados entre a Petrobrás e a Odebrecht, mormente os referentes ao Consórcio Refinaria Abreu e Lima, ao Consórcio Terraplanagem COMPERJ, Consórcio ODEBEI da construção e montagem da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural II - UPCGN II, Consórcio ODEBEI FLARE para construção e montagem do novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema de Tocha do tipo ground flare e interligações no Terminal de Cabiúnas, entre outros.

Finalmente, no bojo da Ação Penal n. 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, o recorrente também teve sentença condenatória proferida em seu desfavor em razão da prática dos mesmos delitos, nesta ação referentes a outros contratos da Construtora Odebrecht com a Petrobrás, como, por exemplo, o Consórcio OCCH para construção do prédio sede da Petrobrás em Vitória/ES, à pena de 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, **sendo também decretada sua prisão preventiva neste processo por ocasião da sentença condenatória.**

Realizado este histórico processual, verifica-se, claramente, **que, na hipótese**, o simples fato de o recorrente estar respondendo a ações penais diversas, mas conexas, perante o mesmo Juízo, não autoriza a conclusão de que tal Juízo, **em ações penais diferentes, não possa decretar a prisão preventiva com os mesmos fundamentos, o que aqui se afirma apenas hipoteticamente.**

O fato é que, na Ação Penal n. 5051379-67.2015.4.04.7000/PR, o recorrente teve decretada sua prisão preventiva **de maneira instrumental a esta ação, prisão esta objeto do presente recurso ordinário.**

Não se confunde, portanto, este título prisional, com aquele proveniente de outra Ação Penal, qual seja, a preventiva decretada no Processo n. 5012012-36.2015.4.04.7000/PR, **esta instrumental à Ação Penal n. 5012331.04.2015.4.04.7000/PR.**

Dessarte, a meu ver, a análise de possível constrangimento ilegal, a toda evidência, **não deve se pautar na eventual nulidade da decisão proferida em primeira instância, mas efetivamente na fundamentação utilizada na decisão proferida no bojo da Ação Penal 5051379-67.2015.4.04.7000/PR, autônoma em relação àquela proferida na 5012012-36.2015.4.04.7000/PR, razão pela qual entendo que sequer há que se cogitar a existência de nulidade.**

É o que passo a fazer.

De plano, consigno que a prisão cautelar, conforme pacificada doutrina e jurisprudência pátrias, deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida extrema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório **definitivo**, razão pela qual tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua **real indispensabilidade** para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como cediço, a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (STF/HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, os seguintes trechos da r. decisão aqui reprochada, **in verbis**:

*"4. Pleiteou o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva também para esta denúncia dos acusados Cesar Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, **Renato de Souza Duque** e Rogério Santos de Araújo.*

Já decretei, porém, a prisão preventiva de Cesar Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo, nas decisões datadas de 15/06/2015 e 24/07/2015 (eventos 8 e 472) do processo 5024251-72.2015.4.04.7000. Tais decretos são instrumentais à referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Já decretei também a prisão preventiva de Renato de Souza Duque na decisão de 13/03/2015 (evento 4) do processo 5012012-36.2015.4.04.7000. Tal decreto é instrumental à ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000.

Como os decretos são instrumentais a outras ações penais, cabível, então, a decretação de nova prisão, desta feita instrumental à presente ação penal.

[...]

No que se refere aos pressupostos da prisão preventiva, consistentes em boa prova de autoria e de materialidade, encontram-se eles, em cognição sumária, presentes.

*Como adiantado, além dos depoimentos dos criminosos colaboradores, entre eles dois dirigentes da Petrobrás confessos quanto ao recebimento de vantagem indevida da Odebrecht, e com citação específica dos acusados Márcio Faria, Rogério Araújo e Cesar Rocha como responsáveis, **há a documentação das contas em nome de off-shores no exterior que retrata um fluxo financeiro que vai da Odebrecht para contas controladas pelos dirigentes da Petrobrás.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Na assim denominada Operação Lavajato, este Juízo tem cotidianamente se deparado com um quadro, em cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

*Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma **habitual, profissional e sofisticada**, forçoso reconhecer a presença de risco à ordem pública, sendo a prisão preventiva, infelizmente, necessária para interromper o ciclo delitivo.*

Apesar da Petrobrás ter proibido as empreiteiras de celebrarem novos contratos, há diversos contratos em execução com a Odebrecht, inclusive alguns dos impugnados.

Apesar da mudança da direção da Petrobras, não foram ainda totalmente identificados todos os empregados, ainda que não diretores, que se corromperam.

Além disso, o esquema criminoso afetou mais diretamente a Petrobrás, mas há fundada suspeita de que vai muito além da Petrobrás, já tendo sido colhidas provas, em cognição sumária, que afetou também contratos da Eletrobrás Eletronuclear com as empreiteiras, entre elas, a Odebrecht.

Agregue-se que, mais do que propina a dirigentes da Petrobrás, há indícios de que o esquema criminosos servia ao pagamento de propinas a agentes políticos e a partidos políticos, com afetação da própria integridade do sistema democrático. Cogite-se, por um momento, a possibilidade de que todas as declarações dos criminosos colaboradores, como de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Fernando Antônio Falcão Soares, sejam verdadeiras e ter-se-á presente a verdadeira dimensão do problema, com a possibilidade de que propinas tenham sido pagas a dezenas de autoridades públicas e políticas, entre elas algumas das mais poderosas do país. No contexto, este Juízo reconheceria a presença de risco à ordem pública.

[...]

Já no que se refere ao acusado Renato de Souza Duque, os pressupostos e fundamentos expostos na decisão de 13/03/2015 (evento 4) do processo 5012012-36.2015.4.04.7000 podem aqui ser integralmente replicados. Quanto à ele, além dos depoimentos dos criminosos colaboradores, foram identificadas duas contas secretas por ele mantidas no Principado de Monaco e com saldos bloqueados de 20.568.654,12 euros. Essas contas nunca foram por ele declaradas no Brasil e o saldo significativo corrobora, em cognição sumária, as declarações dos colaboradores de que ele recebia propinas no exterior. Por outro lado, como ali também exposto, após a deflagração da Operação Lavajato, o acusado teria esvaziado suas contas na Suíça, transferindo os ativos para Monaco, o que colocou em risco a recuperação integral dos ativos criminosos. Não se pode afirmar, por outro lado, que esses ativos foram, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a Renato Duque, integralmente recuperados, pois há indícios que ele teria outros de valor superior, já que seu subordinado, Pedro Barusco, que receberia o equivalente, devolveu às autoridades brasileiras valores significativamente superiores, de noventa e sete milhões de dólares. Aliás, observando os extrato das contas mantidas em Monaco, há registro de transferências a débito vultosas para outras contas nos Estados Unidos e em Honk Kong, que podem igualmente ser controladas por Renato Duque e ainda são mantidas fora do alcance das autoridades brasileiras. Assim, quanto a Renato Duque, além da presença dos pressupostos da preventiva, sua liberdade coloca em risco a aplicação da lei penal, especificamente as chances de recuperação integral do produto do crime, além de também representar risco à ordem pública, já que, no curso das investigações, teria praticado novos atos de lavagem, ocultando e dissimulando ainda mais o produto do crime, ao esvaziar suas contas na Suíça.

[...]

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pelo MPF e decreto, com base no artigo 312 do CPP, em vista dos riscos à investigação, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nova prisão preventiva de Rogério Santos de Araújo, Márcio Fária da Silva e Marcelo Bahia Odebrecht, desta feita instrumental a esta ação penal.

Decreto, com base no artigo 312 do CPP, em vista dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, a prisão preventiva de Renato de Souza Duque, desta feita instrumental a esta ação penal" (fls. 188-195).

Tem-se, portanto, que a r. decisão de 1ª instância encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência tanto desta eg. Corte como do col. **Pretório Excelso** acerca do tema, pois lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a **indispensabilidade** da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente.

Depreende-se, da r. decisão, que o esquema tido por criminoso não seria restrito à Petrobrás, tornando possível a continuidade dos ajustes fraudulentos em outras esferas de atuação, **e que a movimentação de valores obtidos ilicitamente, já no curso das investigações, evidenciaria, de maneira inconteste, a necessidade da imposição da medida extrema em desfavor do recorrente como garantia da ordem pública a fim de evitar a reiteração delitiva**, além de possibilitar maior chance de recuperação do produto do crime.

Este fundamento, aliás, possui especial relevância, especialmente se considerada a circunstância de que o paciente já foi condenado em duas ações penais, e ainda tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propostas outras sete ações penais pelo MPF em seu desfavor, consoante relata o eg.Tribunal **a quo** nas informações de fls. 1.003-1.008.

Além do mais, como já ressaltai em casos anteriores relacionados à denominada "Operação Lava-Jato", as condutas em tese praticadas revelam a **expressividade da lesão**, o que justifica de maneira **inequívoca** a imposição da segregação cautelar como **única e indispensável** forma de se acautelar a ordem pública, o que, em relação ao recorrente, deve ser ressaltado, haja vista a movimentação **de quantia, ao menos do que já se sabe até o presente momento, superior à vinte milhões de euros, obtida supostamente de maneira ilícita**.

Destaco, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no HC n. 338.297/PR, **no qual proferi voto vencedor** no sentido de manter a prisão preventiva de corréu do ora recorrente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (55 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (131 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de se garantir a **ordem pública**, tendo em vista o modo **sistemático, habitual e profissional** dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro **modus operandi** de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de **ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público**, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. **Pretório Excelso** que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - Também se mostra cabível a prisão preventiva para assegurar a **aplicação da lei penal**, uma vez que, após a prolação da decisão inicial em primeira instância, sobreveio informação de que o paciente teria dupla nacionalidade e que teria enviado valores ao exterior no curso das investigações, o que poderia significar possível pretensão de fuga ou embaraçar sequestro e confisco de tais valores eventualmente obtidos de maneira ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, **como na hipótese.**

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 338.297/PR, **Quinta Turma**, DJe de 11/2/2016).

Não vislumbro qualquer razão, no presente caso, para adotar entendimento diverso daquele adotado no precedente citado.

No mesmo sentido cito, ainda, outros julgados desta col. Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DECLINADOS NO DECRETO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O risco de reiteração delitiva por parte do paciente, presidente do grupo que administra uma das maiores empreiteiras do país, advém dos elementos de informação que noticiam a continuidade da prática do sistema de cartelização instituído para a celebração fraudulenta de contratos com a administração pública ou suas empresas, bem como de outros que demonstram a sua efetiva ciência e coordenação das atividades ilícitas.

2. A posição de proeminência do paciente sobre os demais diretores das sociedades empresárias que compõem o grupo, somadas às notícias de que as ilicitudes continuaram mesmo depois da notória deflagração de operação destinada à apuração e repressão dos crimes praticados, recomendam a manutenção da prisão do paciente em razão do risco concreto de que os ilícitos continuem a ser praticados com a sua soltura.

3. Não se pode perder de vista a gravidade dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuídos ao grupo criminoso no qual estaria incluso o ora paciente e a sua repercussão direta no seio da sociedade brasileira, que já sentiu as consequências dos malfeitos à credibilidade e higidez de uma de suas maiores sociedades de economia mista.

4. A notória gravidade dos fatos, por produzir efeitos diretos nos mais variados setores da sociedade brasileira e da economia, também se revela fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva do paciente, que não se esgota apenas no risco de reiteração delitiva, mas para o restabelecimento da ordem pública há muito abalada, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida que privilegia, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, no seu viés da proibição de proteção deficiente da coletividade afetada.

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 339.037/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, Rel. para o acórdão Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/2/2016).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

2. A Quinta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a superveniência de sentença condenatória não implica perda do objeto do habeas corpus impetrado contra o decreto de prisão preventiva, salvo se o julgador agregar novo fundamento para o óbice ao apelo em liberdade Precedente.

3. Se a prisão preventiva foi mantida em razão da necessidade de resguardar a ordem pública, levando-se em conta as mesmas circunstâncias fáticas sopesadas quando da prolação do decreto prisional, mister se faz analisar a presença dos fundamentos necessários para a segregação antecipada do réu.

4. Considerando a inarredável necessidade de fundamentação das decisões judiciais, notadamente daquelas que impliquem mitigação da liberdade individual, a teor do disposto nos arts. 5º, LIX, e 93, IX, da Constituição Federal, não se admite o cerceamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal direito ex lege, devendo o decreto prisional explicitar, de forma empírica, os motivos que o justificam. Em verdade, a limitação do direito ambulatorial do cidadão contrapõe dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, quais sejam, o direito à segurança, do qual decorre o poder-dever de punir do Estado, e o direito à liberdade, ambos insculpidos no art. 5º, caput, da Carta Magna.

5. No que se refere à segregação preventiva, por se tratar de medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime ou, ainda, a segurança da coletividade, o preceito constitucional da presunção de inocência exige a efetiva demonstração dos pressupostos do periculum libertatis e do fumus comissi delicti.

6. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como ultima ratio na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP. Assim sendo, tal medida, além de necessária, deverá ser proporcional, em atenção ao princípio da proibição do excesso, levando-se em conta o quantum de pena a ser aplicada em caso de provimento condenatório, o regime prisional a ser imposto e a possibilidade de conversão da sanção corporal em restritiva de direitos.

7. Proferida sentença condenatória, não há que falar em fumus comissi delicti, pois o Magistrado processante reconheceu a presença de provas da materialidade e de autoria delitiva, impondo ao réu a pena de 14 (catorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, eventuais questionamentos acerca da higidez do conjunto fático-comprobatório dos autos deverão ser objeto de análise no bojo da apelação já interposta pela defesa.

8. Hipótese na qual as circunstâncias e consequências das infrações penais denotam a sua maior gravidade, haja vista a sofisticação do modus operandi empregado na lavagem de dinheiro, que se revelou superior à inerente ao tipo penal previsto na Lei 9.613/1998, porque foram utilizadas duas empresas de fachada com a finalidade exclusiva de receber recursos ilícitos, havendo emissão de notas fiscais fraudulentas e simulação de que os repasses eram pagamento de bônus de volume, bem como os valores das propinas pagas (R\$ 1.103.950,12).

9. Não se pode olvidar o fato de que o paciente teria praticado as condutas enquanto exercia mandato de Deputado Federal, inclusive durante o exercício da Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, utilizando-se da influência política e do prestígio próprios ao cargo para obter vantagens ilícitas em transações realizadas por empresas privadas junto a órgãos da Administração Pública. Diante disso, imperioso reconhecer a maior culpabilidade do réu e, por conseguinte, a maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade das infrações penais.

10. Inadmissível a segregação acautelatória com fundamento em juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito e da periculosidade abstrata do réu. Assim, se a dinâmica dos fatos não desborda da própria ao tipo penal, a prisão preventiva não é legítima. Solução diversa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser adotada quando o *modus operandi* do delito demonstrar, de forma concreta, a sua maior gravidade, considerando-se um maior desprezo pelo bem jurídico tutelado, o que permite concluir se tratar de agente que ostenta maior periculosidade, apta a justificar a sua segregação provisória, com meio de preservação da paz social. *Precedentes.*

11. ***Paciente que teria praticado sucessivos crimes de lavagem de dinheiro, o que já ensejou a propositura de nova ação penal, tendo sido localizados R\$ 7.423.658,17 (sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscientos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) em depósito em contas bancárias de titularidade das empresas de fachada supostamente de propriedade do réu e de seu irmão. Circunstâncias que constituem indício de sua participação em outros esquemas criminosos, ainda sob apuração, legitimando a medida constritiva de liberdade, com vistas a resguardar a ordem pública, ante a presença de risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes.***

12. Conforme o entendimento remansoso desta Corte, não se mostra razoável a concessão do direito ao apelo em liberdade ao réu que permaneceu preso durante o curso da instrução criminal, se ainda presentes os fundamentos da decretação cautelar. *Precedentes.*

13. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão ora impugnado, embora contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada nulidade por carência de motivação idônea. Deveras, para cumprir o aludido mandamento constitucional, não é necessário que o julgador transcreva e responda todas as alegações expendidas pelo impetrante, bastando que analise as circunstâncias fáticas e jurídicas que entenda necessárias para a correta prestação jurisdicional.

14. A teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é o meio adequado para se perquirir a incompetência de magistrado, caso esta não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do writ, devendo a matéria ser objeto de exceção, notadamente quando se tratar de incompetência territorial, ou seja, relativa (*Precedente*). 15. De acordo com o pacífico entendimento da Terceira Seção, aplicável ao caso sub judice, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

16. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 330.283/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/12/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi do crime e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 184.706/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/4/2013).

Assim sendo, não está configurado qualquer constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, motivo pelo qual entendo que o desprovimento do presente recurso ordinário é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0040868-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.965 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012014 00034277620144036181 00108802520144036181 00227824120144025101
200670000186628 200870000115461 200970000032420 450403636720154040000
450431623520154047000 50001307720154047000 50001402420154047000
50001965720154047000 50002502320154047000 50002546020154047000
50002606720154047000 50002728120154047000 50004469020154047000
50008028520154047000 50011804120154047000 50012419620154047000
50012488820154047000 50012531320154047000 50012644220154047000
50012782620154047000 50012809320154047000 50012817820154047000
50012939220154047000 50013008420154047000 50013025420154047000
50013042420154047000 50013050920154047000 50013077620154047000
50013155320154047000 50013241520154047000 50013276720154047000
50013354420154047000 50013389620154047000 50013415120154047000
50013467320154047000 50013475820154047000 50013528020154047000
50014388520144047000 50014431020144047000 50014466220144047000
50014613120144047000 50015026120154047000 50019697920114047000
50022387920154047000 50022465620154047000 50022829820154047000
50022880820154047000 50024007420154047000 50024198020154047000
50024206520154047000 50024258720154047000 50024267220154047000
50024275720154047000 50027445520154047000 50027636120154047000
50027705320154047000 50032174120154047000 50032251820154047000
50032580820154047000 50034114120154047000 50034122620154047000
50034547520154047000 50034556020154047000 50034573020154047000
50034581520154047000 50034738120154047000 50035084120154047000
50035144820154047000 50035300220154047000 50035318420154047000
50035595220154047000 50037907920154047000 50038695820154047000
50038704320154047000 50039171720154047000 50039718020154047000
50039856420154047000 50039881920154047000 50039986320154047000
50040246120154047000 50040340820154047000 50040359020154047000
50040376020154047000 50040384520154047000 50040393020154047000
50040419720154047000 50040428220154047000 50040436720154047000
50040445220154047000 50040462220154047000 50040470720154047000
50040488920154047000 50040497420154047000 50040505920154047000
50040514420154047000 50040522920154047000 50041180920154047000
50042047720154047000 50042575820154047000 50042592820154047000
50042619520154047000 50043675720154047000 50044628720154047000
50048144520154047000 50048378820154047000 50048387320154047000
50049322120154047000 50049608620154047000 50049799220154047000
50049841720154047000 50049885420154047000 50049963120154047000
50050006820154047000 50050023820154047000 50050327320154047000
50050959820154047000 50051513420154047000 50051678520154047000
50051715920144047000 50051816920154047000 50051869120154047000
50051911620154047000 50051980820154047000 50052041520154047000
50052093720154047000 50052388720154047000 50052734720154047000
50052760220154047000 50053436420154047000 50053488620154047000
50054484120154047000 50054890820154047000 50055361320144047001



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50056493320154047000 50058996620154047000 50060867420154047000
50061802220154047000 50061837420154047000 50061854420154047000
50063300320154047000 50064504620154047000 50070896420154047000
50072897120154047000 50073269820154047000 50074568820154047000
50075304520154047000 50075390720154047000 50076387420154047000
50077359320144047005 50078560520154047000 50079435820154047000
50079923620144047000 50080336620154047000 50080397320154047000
50080414320154047000 50080518720154047000 50083982320154047000
50084043020154047000 50086659220154047000 50090893720154047000
50092253420154047000 50092998820154047000 50093734520154047000
50093847420154047000 50094436220154047000 50097909520154047000
50097943520154047000 50099168220144047000 50099303220154047000
50099728120154047000 50100013420154047000 50101099720144047000
50104031020144047208 50104915620154047000 50106690520154047000
50107678720154047000 50110773020144047000 50111150820154047000
50111194520154047000 50112323320144047000 50112788520154047000
50113991620154047000 50114789220154047000 50115671820154047000
50115759220154047000 50117083720154047000 50117092220154047000
50119266520154047000 50119364620144047000 50119416820144047000
50119442320144047000 50120123620154047000 50123232720154047000
50123310420154047000 50124003620154047000 50125813720154047000
50126177920154047000 50126957320154047000 50127078720154047000
50127181920154047000 50127571620154047000 50129702220154047000
50129945020154047000 50131949120144047000 50135955620154047000
50136759320104047000 50137384520154047000 50138891120154047000
50139064720154047000 50139498120154047000 50140164620154047000
50141897020154047000 50141949220154047000 50141983220154047000
50142745620154047000 50144304420154047000 50144555720154047000
50144746320154047000 50144970920154047000 50144989120154047000
50145006120154047000 50145594920154047000 50147214420154047000
50148005720144047000 50149019420144047000 50149648520154047000
50149986020154047000 50150011520154047000 50150895320154047000
50152558520154047000 50152670220154047000 50152766120154047000
50152774620154047000 50153314620144047000 50157148720154047000
50157260420154047000 50157304120154047000 50158940620154047000
50159105720154047000 50160603820154047000 50161816620154047000
50161946520154047000 50161955020154047000 50162284020154047000
50162327720154047000 50162361720154047000 50163652220154047000
50163704420154047000 50163748120154047000 50163773620154047000
50163782120154047000 50163834320154047000 50163895020154047000
50164111120154047000 50165921220154047000 50166926420154047000
50167186220154047000 50167705820154047000 50167965620154047000
50175811820154047000 50176297420154047000 50176946920154047000
50177122720144047000 50178401320154047000 50180047520154047000
50182792420154047000 50184455620154047000 50184793120154047000
50184870820154047000 50186188020154047000 50190015820154047000
50190032820154047000 50190110520154047000 50190145720154047000
50192241120154047000 50193012020154047000 50193523120154047000
50194111920154047000 50195012720154047000 50195431320144047000
50196294720154047000 50196355420154047000 50197065620154047000
50198079320154047000 50198399820154047000 50199516720154047000
50202261620154047000 50202279820154047000 50202288320154047000
50204776820144047000 50205198320154047000 50206782620154047000
50206843320154047000 50207180820154047000 50207302220154047000
50207484320154047000 50207545020154047000 50207588720154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50207691920154047000 50207761120154047000 50207909220154047000
50208012420154047000 50208081620154047000 50210220720154047000
50210942820144047000 50211722220144047000 50214667420144047000
50216214320154047000 50216266520154047000 50217837220144047000
50222727520154047000 50222848920154047000 50223977720144047000
50224009520154047000 50224384420144047000 50224450220154047000
50224462120144047000 50224592020144047000 50224895520144047000
50226970520154047000 50227403920154047000 50227464620154047000
50228694420154047000 50228755120154047000 50228798820154047000
50229052320144047000 50229096020144047000 50229173720144047000
50229225920144047000 50229347320144047000 50229408020144047000
50229477220144047000 50229546420144047000 50230270220154047000
50231214720154047000 50231353120154047000 50231621420154047000
50232660620154047000 50232748020154047000 50235787920154047000
50235804920154047000 50235825320144047000 50235951820154047000
50241122320154047000 50241157520154047000 50241191520154047000
50242517220154047000 50248986720154047000 50252210920144047000
50253034020144047000 50253042520144047000 50253593920154047000
50253960320144047000 50254486220154047000 50256767120144047000
50256870320144047000 50256922520144047000 50256957720144047000
50256991720144047000 50258479120154047000 50258963520154047000
50259405420154047000 50259474620154047000 50260378820144047000
50262128220144047000 50262430520144047000 50263029020144047000
50263871320134047000 50264177720154047000 50265034820154047000
50265485220154047000 50265522620144047000 50266212420154047000
50266438220154047000 50266631020144047000 50268447420154047000
50270023220154047000 50270188320154047000 50270196820154047000
50270266020154047000 50270274520154047000 50270578020154047000
50272300720154047000 50273002420154047000 50274223720154047000
50275785920144047000 50276544920154047000 50276565320144047000
50276890920154047000 50277619320154047000 50277714020154047000
50277754820134047000 50277977220144047000 50281897520154047000
50282893020154047000 50283083620154047000 50283230520154047000
50286089520154047000 50286992520144047000 50290690420144047000
50290751120144047000 50291459120154047000 50292714420154047000
50292930520154047000 50293843220144047000 50294484220144047000
50294492720144047000 50294519420144047000 50294536420144047000
50297373820154047000 50297867920154047000 50301366720154047000
50301810820144047000 50301863020144047000 50301923720144047000
50301984420144047000 50305661920154047000 50307507220154047000
50308251420154047000 50308667820154047000 50308688220144047000
50308713720144047000 50308843620144047000 50309371720144047000
50310653720144047000 50311716220154047000 50312239220144047000
50312929020154047000 50313465620154047000 50314161020144047000
50314591020154047000 50314914920144047000 50315053320144047000
50315097020144047000 50315174720144047000 50315267220154047000
50315344920154047000 50315414120154047000 50315734620154047000
50318185720154047000 50318592420154047000 50319294120154047000
50321728220154047000 50322221120154047000 50323771420154047000
50323901320154047000 50324802120154047000 50325174820154047000
50325200320154047000 50325507220144047000 50326880520154047000
50326941220154047000 50327001920154047000 50328128520154047000
50328223220154047000 50328300920154047000 50328353120154047000
50328405320154047000 50328466020154047000 50329323120154047000
50330362320154047000 50330561420154047000 50331600620154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50331774220154047000 50331973320154047000 50333039220154047000
50333558820154047000 50335507320154047000 50335654220154047000
50336303720154047000 50337005420154047000 50338547220154047000
50339075320154047000 50342435720154047000 50345735420154047000
50347042920154047000 50347788320154047000 50352663820154047000
50353097220154047000 50353417720154047000 50353486920154047000
50355980520154047000 50356742920154047000 50358682920154047000
50358821320154047000 50358848020154047000 50358882020154047000
50359583720154047000 50361194720154047000 50361255420154047000
50361333120154047000 50363091020154047000 50364286820154047000
50365187620154047000 50365282320154047000 50366910320154047000
50367802620154047000 50368929220154047000 50370938420154047000
50372721820154047000 50375372020154047000 50375631820154047000
50378516320154047000 50391446820154047000 50391524520154047000
50392174020154047000 50392217720154047000 50392226220154047000
50392641420154047000 50392961920154047000 50394131020154047000
50394755020154047000 50395058520154047000 50396885620154047000
50396971820154047000 50399500620154047000 50400730420154047000
50400748620154047000 50400860320154047000 50400887020154047000
50400895520154047000 50400939220154047000 50400947720154047000
50400964720154047000 50401008420154047000 50401146820154047000
50402498020154047000 50402803720144047000 50404480520154047000
50404498720154047000 50405659320154047000 50406061120154040000
50407970820154047000 50411297220154047000 50412226920144047000
50414565120144047000 50416034320154047000 50416744520154047000
50417324820154047000 50418491020134047000 50418612420134047000
50422021620144047000 50422304720154047000 50422409120154047000
50423477220144047000 50423806220144047000 50423900920144047000
50424160720144047000 50425292420154047000 50426054820154047000
50426392320154047000 50426557420154047000 50426773520154047000
50429568920134047000 50430734620144047000 50430904820154047000
50430991020154047000 50431250820154047000 50431306420144047000
50431528820154047000 50431606520154047000 50431623520154047000
50431753420154047000 50433636120144047000 50435191520154047000
50435304420154047000 50435365120154047000 50439550820144047000
50439975720144047000 50440097120144047000 50440535620154047000
50440881620154047000 50444432620154047000 50444441120154047000
50444640220154047000 50446399320154047000 50448498120144047000
50448662020144047000 50449225320144047000 50449415920144047000
50449571320144047000 50449883320144047000 50450220820144047000
50451043920144047000 50451079120144047000 50451096120144047000
50451217520144047000 50452418420154047000 50454161520144047000
50454291420144047000 50454638620144047000 50454647120144047000
50454678920154047000 50454681120144047000 50454716320144047000
50454750320144047000 50454790620154047000 50454802520144047000
50455007920154047000 50455041920154047000 50455293220154047000
50458446020154047000 50458523720154047000 50458697320154047000
50458722820154047000 50458783520154047000 50458896420154047000
50458913420154047000 50459051820154047000 50459104020154047000
50459156220154047000 50459208420154047000 50459245820144047000
50459514120144047000 50459623620154047000 50459684320154047000
50459773920144047000 50459814220154047000 50459883420154047000
50459987820154047000 50460074020154047000 50460195420154047000
50460934520144047000 50461018520154047000 50461226120154047000
50461234620154047000 50461269820154047000 50461295320154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50462143920154047000 50462221620154047000 50462265320154047000
50462589220144047000 50462715720154047000 50462793420154047000
50463105420154047000 50463896720144047000 50464318220154047000
50466448820154047000 50466465820154047000 50467179420144047000
50467444320154047000 50467452820154047000 50467522020154047000
50467603120144047000 50467660420154047000 50467903220154047000
50467955420154047000 50468146020154047000 50468301420154047000
50468345120154047000 50468397320154047000 50468431320154047000
50468466520154047000 50469644120154047000 50469679320154047000
50469713320154047000 50469730320154047000 50470902820144047000
50470955020144047000 50471430920144047000 50472009020154047000
50472297720144047000 50472398720154047000 50473350520154047000
50473368720154047000 50473385720154047000 50473576320154047000
50473819120154047000 50473836120154047000 50474774320144047000
50474835020144047000 50474843520144047000 50475265020154047000
50475507820154047000 50475585520154047000 50475773220134047000
50477834620134047000 50478868220154047000 50479257920154047000
50479688420134047000 50479733820154047000 50480548420154047000
50480573920154047000 50480582420154047000 50480614720134047000
50480695320154047000 50480764520154047000 50480868920154047000
50481117320134047000 50482029520154047000 50482530920154047000
50483085720154047000 50483738620144047000 50484018820134047000
50484572420134047000 50485508420134047000 50485952020154047000
50486301420144047000 50486410920154047000 50486446120154047000
50486749620154047000 50487399120154047000 50487436520144047000
50487453520144047000 50487883520154047000 50487900520154047000
50488700320144047000 50489079320154047000 50489096320154047000
50489676620154047000 50489762820154047000 50490112220144047000
50490187720154047000 50490369820154047000 50490623320144047000
50491056720144047000 50491247320144047000 50491498620144047000
50491608120154047000 50491610320144047000 50491949020144047000
50492009720144047000 50492018220144047000 50492075520154047000
50492121420144047000 50492320520144047000 50492511120144047000
50492632520144047000 50492710220144047000 50492745420144047000
50494153920154047000 50494491420154047000 50494907820154047000
50495571420134047000 50495655420144047000 50495979320134047000
50497477420134047000 50497964720154047000 50498261920144047000
50498310720154047000 50498980620144047000 50499636420154047000
50499688620154047000 50500701120154047000 50501532720154047000
50502251420154047000 50502408020154047000 50502713720144047000
50505023020154047000 50505031520154047000 50505459820144047000
50507482620154047000 50507509320154047000 50507543320154047000
50507551820154047000 50507560320154047000 50507884220144047000
50507901220144047000 50508305720154047000 50508998920154047000
50509682420154047000 50509769820154047000 50509856020154047000
50509899720154047000 50509908220154047000 50511478920144047000
50511544720154047000 50512924820144047000 50512990620154047000
50513536920154047000 50513562420154047000 50513700820154047000
50513779720154047000 50513796720154047000 50516689720154047000
50520148220144047000 50520156720144047000 50520190720144047000
50520225920144047000 50520320620144047000 50533433220144047000
50537382420144047000 50537443120144047000 50537512320144047000
50537564520144047000 50537755120144047000 50537910520144047000
50538075620144047000 50538360920144047000 50538456820144047000
50539244720144047000 50542475220144047000 50548831820144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50554236620144047000 50556470420144047000 50556497120144047000
50557054120134047000 50562386320144047000 50562593920144047000
50562767520144047000 50564248620144047000 50569115620144047000
50569167820144047000 50569635220144047000 50570977920144047000
50571237720144047000 50571445320144047000 50571470820144047000
50571506020144047000 50571679620144047000 50571835020144047000
50571843520144047000 50573540720144047000 50574087020144047000
50575316820144047000 50576243120144047000 50577225020134047000
50577250520134047000 50579222320144047000 50580478820144047000
50580582020144047000 50580642720144047000 50582228220144047000
50591260520144047000 50594941420144047000 50607794220144047000
50608158420144047000 50609300820144047000 50626484020144047000
50634044920144047000 50637093320144047000 50640453720144047000
50641917820144047000 50642506620144047000 50648699320144047000
50649062320144047000 50650941620144047000 50651747720144047000
50652059720144047000 50655653220144047000 50657559220144047000
50657628420144047000 50657662420144047000 50658190520144047000
50658242720144047000 50662633820144047000 50662650820144047000
50662738220144047000 50673044020144047000 50673096220144047000
50679046120144047000 50680691120144047000 50690122820144047000
50690443320144047000 50692305620144047000 50695146420144047000
50695908820144047000 50697995720144047000 50700931220144047000
50701303920144047000 50704196920144047000 50706690520144047000
50709436620144047000 50713792520144047000 50716989020144047000
50720842320144047000 50724072820144047000 50724359320144047000
50725120520144047000 50728256320144047000 50734413820144047000
50734751320144047000 50736458220144047000 50736977820144047000
50744538720144047000 50750228820144047000 50750323520144047000
50754775320144047000 50759166420144047000 50762275520144047000
50763115620144047000 50782281320144047000 50782480420144047000
50783624020144047000 50784248020144047000 50785425620144047000
50787409320144047000 50789573920144047000 50793982020144047000
50795489820144047000 50796208520144047000 50796667420144047000
50798416820144047000 50798450820144047000 50798668120144047000
50808515020144047000 50813408720144047000 50816863820144047000
50822025820144047000 50823039520144047000 50832582920144047000
50833518920144047000 50833605120144047000 50833760520144047000
50834011820144047000 50838385920144047000 50840030920144047000
50840135320144047000 50841547220144047000 50843703320144047000
50846986020144047000 50850112120144047000 50850874520144047000
50851142820144047000 50856235620144047000 50856287820144047000
50856296320144047000 50856313320144047000 50860549020144047000
50861301720144047000 50862722120144047000 50862730620144047000
PR-00012014 PR-00227824120144025101 PR-200670000186628
PR-200870000115461 PR-200970000032420 PR-50001307720154047000
PR-50001402420154047000 PR-50001965720154047000 PR-50002502320154047000
PR-50002546020154047000 PR-50002606720154047000 PR-50002728120154047000
PR-50004469020154047000 PR-50008028520154047000 PR-50011804120154047000
PR-50012419620154047000 PR-50012488820154047000 PR-50012531320154047000
PR-50012644220154047000 PR-50012782620154047000 PR-50012809320154047000
PR-50012817820154047000 PR-50012939220154047000 PR-50013008420154047000
PR-50013025420154047000 PR-50013042420154047000 PR-50013050920154047000
PR-50013077620154047000 PR-50013155320154047000 PR-50013241520154047000
PR-50013276720154047000 PR-50013354420154047000 PR-50013389620154047000
PR-50013415120154047000 PR-50013467320154047000 PR-50013475820154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50013528020154047000 PR-50014388520144047000 PR-50014431020144047000
PR-50014466220144047000 PR-50014613120144047000 PR-50015026120154047000
PR-50019697920114047000 PR-50022387920154047000 PR-50022465620154047000
PR-50022829820154047000 PR-50022880820154047000 PR-50024007420154047000
PR-50024198020154047000 PR-50024206520154047000 PR-50024258720154047000
PR-50024267220154047000 PR-50024275720154047000 PR-50027445520154047000
PR-50027636120154047000 PR-50027705320154047000 PR-50032174120154047000
PR-50032251820154047000 PR-50032580820154047000 PR-50034114120154047000
PR-50034122620154047000 PR-50034547520154047000 PR-50034556020154047000
PR-50034573020154047000 PR-50034581520154047000 PR-50034738120154047000
PR-50035084120154047000 PR-50035144820154047000 PR-50035300220154047000
PR-50035318420154047000 PR-50035595220154047000 PR-50037907920154047000
PR-50038695820154047000 PR-50038704320154047000 PR-50039171720154047000
PR-50039718020154047000 PR-50039856420154047000 PR-50039881920154047000
PR-50039986320154047000 PR-50040246120154047000 PR-50040340820154047000
PR-50040359020154047000 PR-50040376020154047000 PR-50040384520154047000
PR-50040393020154047000 PR-50040419720154047000 PR-50040428220154047000
PR-50040436720154047000 PR-50040445220154047000 PR-50040462220154047000
PR-50040470720154047000 PR-50040488920154047000 PR-50040497420154047000
PR-50040505920154047000 PR-50040514420154047000 PR-50040522920154047000
PR-50041180920154047000 PR-50042047720154047000 PR-50042575820154047000
PR-50042592820154047000 PR-50042619520154047000 PR-50043675720154047000
PR-50044628720154047000 PR-50048144520154047000 PR-50048378820154047000
PR-50048387320154047000 PR-50049322120154047000 PR-50049608620154047000
PR-50049799220154047000 PR-50049841720154047000 PR-50049885420154047000
PR-50049963120154047000 PR-50050006820154047000 PR-50050023820154047000
PR-50050327320154047000 PR-50050959820154047000 PR-50051513420154047000
PR-50051678520154047000 PR-50051715920144047000 PR-50051816920154047000
PR-50051869120154047000 PR-50051911620154047000 PR-50051980820154047000
PR-50052041520154047000 PR-50052093720154047000 PR-50052388720154047000
PR-50052734720154047000 PR-50052760220154047000 PR-50053436420154047000
PR-50053488620154047000 PR-50054484120154047000 PR-50054890820154047000
PR-50055361320144047001 PR-50056493320154047000 PR-50058996620154047000
PR-50060867420154047000 PR-50061802220154047000 PR-50061837420154047000
PR-50061854420154047000 PR-50063300320154047000 PR-50064504620154047000
PR-50070896420154047000 PR-50072897120154047000 PR-50073269820154047000
PR-50074568820154047000 PR-50075304520154047000 PR-50075390720154047000
PR-50076387420154047000 PR-50077359320144047005 PR-50078560520154047000
PR-50079435820154047000 PR-50079923620144047000 PR-50080336620154047000
PR-50080397320154047000 PR-50080414320154047000 PR-50080518720154047000
PR-50083982320154047000 PR-50084043020154047000 PR-50086659220154047000
PR-50090893720154047000 PR-50092253420154047000 PR-50092998820154047000
PR-50093734520154047000 PR-50093847420154047000 PR-50094436220154047000
PR-50097909520154047000 PR-50097943520154047000 PR-50099168220144047000
PR-50099303220154047000 PR-50099728120154047000 PR-50100013420154047000
PR-50101099720144047000 PR-50104915620154047000 PR-50106690520154047000
PR-50107678720154047000 PR-50110773020144047000 PR-50111150820154047000
PR-50111194520154047000 PR-50112323320144047000 PR-50112788520154047000
PR-50113991620154047000 PR-50114789220154047000 PR-50115671820154047000
PR-50115759220154047000 PR-50117083720154047000 PR-50117092220154047000
PR-50119266520154047000 PR-50119364620144047000 PR-50119416820144047000
PR-50119442320144047000 PR-50120123620154047000 PR-50123232720154047000
PR-50123310420154047000 PR-50124003620154047000 PR-50125813720154047000
PR-50126177920154047000 PR-50126957320154047000 PR-50127078720154047000
PR-50127181920154047000 PR-50127571620154047000 PR-50129702220154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50129945020154047000 PR-50131949120144047000 PR-50135955620154047000
PR-50136759320104047000 PR-50137384520154047000 PR-50138891120154047000
PR-50139064720154047000 PR-50139498120154047000 PR-50140164620154047000
PR-50141897020154047000 PR-50141949220154047000 PR-50141983220154047000
PR-50142745620154047000 PR-50144304420154047000 PR-50144555720154047000
PR-50144746320154047000 PR-50144970920154047000 PR-50144989120154047000
PR-50145006120154047000 PR-50145594920154047000 PR-50147214420154047000
PR-50148005720144047000 PR-50149019420144047000 PR-50149648520154047000
PR-50149986020154047000 PR-50150011520154047000 PR-50150895320154047000
PR-50152558520154047000 PR-50152670220154047000 PR-50152766120154047000
PR-50152774620154047000 PR-50153314620144047000 PR-50157148720154047000
PR-50157260420154047000 PR-50157304120154047000 PR-50158940620154047000
PR-50159105720154047000 PR-50160603820154047000 PR-50161816620154047000
PR-50161946520154047000 PR-50161955020154047000 PR-50162284020154047000
PR-50162327720154047000 PR-50162361720154047000 PR-50163652220154047000
PR-50163704420154047000 PR-50163748120154047000 PR-50163773620154047000
PR-50163782120154047000 PR-50163834320154047000 PR-50163895020154047000
PR-50164111120154047000 PR-50165921220154047000 PR-50166926420154047000
PR-50167186220154047000 PR-50167705820154047000 PR-50167965620154047000
PR-50175811820154047000 PR-50176297420154047000 PR-50176946920154047000
PR-50177122720144047000 PR-50178401320154047000 PR-50180047520154047000
PR-50182792420154047000 PR-50184455620154047000 PR-50184793120154047000
PR-50184870820154047000 PR-50186188020154047000 PR-50190015820154047000
PR-50190032820154047000 PR-50190110520154047000 PR-50190145720154047000
PR-50192241120154047000 PR-50193012020154047000 PR-50193523120154047000
PR-50194111920154047000 PR-50195012720154047000 PR-50195431320144047000
PR-50196294720154047000 PR-50196355420154047000 PR-50197065620154047000
PR-50198079320154047000 PR-50198399820154047000 PR-50199516720154047000
PR-50202261620154047000 PR-50202279820154047000 PR-50202288320154047000
PR-50204776820144047000 PR-50205198320154047000 PR-50206782620154047000
PR-50206843320154047000 PR-50207180820154047000 PR-50207302220154047000
PR-50207484320154047000 PR-50207545020154047000 PR-50207588720154047000
PR-50207691920154047000 PR-50207761120154047000 PR-50207909220154047000
PR-50208012420154047000 PR-50208081620154047000 PR-50210220720154047000
PR-50210942820144047000 PR-50211722220144047000 PR-50214667420144047000
PR-50216214320154047000 PR-50216266520154047000 PR-50217837220144047000
PR-50222727520154047000 PR-50222848920154047000 PR-50223977720144047000
PR-50224009520154047000 PR-50224384420144047000 PR-50224450220154047000
PR-50224462120144047000 PR-50224592020144047000 PR-50224895520144047000
PR-50226970520154047000 PR-50227403920154047000 PR-50227464620154047000
PR-50228694420154047000 PR-50228755120154047000 PR-50228798820154047000
PR-50229052320144047000 PR-50229096020144047000 PR-50229173720144047000
PR-50229225920144047000 PR-50229347320144047000 PR-50229408020144047000
PR-50229477220144047000 PR-50229546420144047000 PR-50230270220154047000
PR-50231214720154047000 PR-50231353120154047000 PR-50231621420154047000
PR-50232660620154047000 PR-50232748020154047000 PR-50235787920154047000
PR-50235804920154047000 PR-50235825320144047000 PR-50235951820154047000
PR-50241122320154047000 PR-50241157520154047000 PR-50241191520154047000
PR-50242517220154047000 PR-50248986720154047000 PR-50252210920144047000
PR-50253034020144047000 PR-50253042520144047000 PR-50253593920154047000
PR-50253960320144047000 PR-50254486220154047000 PR-50256767120144047000
PR-50256870320144047000 PR-50256922520144047000 PR-50256957720144047000
PR-50256991720144047000 PR-50258479120154047000 PR-50258963520154047000
PR-50259405420154047000 PR-50259474620154047000 PR-50260378820144047000
PR-50262128220144047000 PR-50262430520144047000 PR-50263029020144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50263871320134047000 PR-50264177720154047000 PR-50265034820154047000
PR-50265485220154047000 PR-50265522620144047000 PR-50266212420154047000
PR-50266438220154047000 PR-50266631020144047000 PR-50268447420154047000
PR-50270023220154047000 PR-50270188320154047000 PR-50270196820154047000
PR-50270266020154047000 PR-50270274520154047000 PR-50270578020154047000
PR-50272300720154047000 PR-50273002420154047000 PR-50274223720154047000
PR-50275785920144047000 PR-50276544920154047000 PR-50276565320144047000
PR-50276890920154047000 PR-50277619320154047000 PR-50277714020154047000
PR-50277754820134047000 PR-50277977220144047000 PR-50281897520154047000
PR-50282893020154047000 PR-50283083620154047000 PR-50283230520154047000
PR-50286089520154047000 PR-50286992520144047000 PR-50290690420144047000
PR-50290751120144047000 PR-50291459120154047000 PR-50292714420154047000
PR-50292930520154047000 PR-50293843220144047000 PR-50294484220144047000
PR-50294492720144047000 PR-50294519420144047000 PR-50294536420144047000
PR-50297373820154047000 PR-50297867920154047000 PR-50301366720154047000
PR-50301810820144047000 PR-50301863020144047000 PR-50301923720144047000
PR-50301984420144047000 PR-50305661920154047000 PR-50307507220154047000
PR-50308251420154047000 PR-50308667820154047000 PR-50308688220144047000
PR-50308713720144047000 PR-50308843620144047000 PR-50309371720144047000
PR-50310653720144047000 PR-50311716220154047000 PR-50312239220144047000
PR-50312929020154047000 PR-50313465620154047000 PR-50314161020144047000
PR-50314591020154047000 PR-50314914920144047000 PR-50315053320144047000
PR-50315097020144047000 PR-50315174720144047000 PR-50315267220154047000
PR-50315344920154047000 PR-50315414120154047000 PR-50315734620154047000
PR-50318185720154047000 PR-50318592420154047000 PR-50319294120154047000
PR-50321728220154047000 PR-50322221120154047000 PR-50323771420154047000
PR-50323901320154047000 PR-50324802120154047000 PR-50325174820154047000
PR-50325200320154047000 PR-50325507220144047000 PR-50326880520154047000
PR-50326941220154047000 PR-50327001920154047000 PR-50328128520154047000
PR-50328223220154047000 PR-50328300920154047000 PR-50328353120154047000
PR-50328405320154047000 PR-50328466020154047000 PR-50329323120154047000
PR-50330362320154047000 PR-50330561420154047000 PR-50331600620154047000
PR-50331774220154047000 PR-50331973320154047000 PR-50333039220154047000
PR-50333558820154047000 PR-50335507320154047000 PR-50335654220154047000
PR-50336303720154047000 PR-50337005420154047000 PR-50338547220154047000
PR-50339075320154047000 PR-50342435720154047000 PR-50345735420154047000
PR-50347042920154047000 PR-50347788320154047000 PR-50352663820154047000
PR-50353097220154047000 PR-50353417720154047000 PR-50353486920154047000
PR-50355980520154047000 PR-50356742920154047000 PR-50358682920154047000
PR-50358821320154047000 PR-50358848020154047000 PR-50358882020154047000
PR-50359583720154047000 PR-50361194720154047000 PR-50361255420154047000
PR-50361333120154047000 PR-50363091020154047000 PR-50364286820154047000
PR-50365187620154047000 PR-50365282320154047000 PR-50366910320154047000
PR-50367802620154047000 PR-50368929220154047000 PR-50370938420154047000
PR-50372721820154047000 PR-50375372020154047000 PR-50375631820154047000
PR-50378516320154047000 PR-50391446820154047000 PR-50391524520154047000
PR-50392174020154047000 PR-50392217720154047000 PR-50392226220154047000
PR-50392641420154047000 PR-50392961920154047000 PR-50394131020154047000
PR-50394755020154047000 PR-50395058520154047000 PR-50396885620154047000
PR-50396971820154047000 PR-50399500620154047000 PR-50400730420154047000
PR-50400748620154047000 PR-50400860320154047000 PR-50400887020154047000
PR-50400895520154047000 PR-50400939220154047000 PR-50400947720154047000
PR-50400964720154047000 PR-50401008420154047000 PR-50401146820154047000
PR-50402498020154047000 PR-50402803720144047000 PR-50404480520154047000
PR-50404498720154047000 PR-50405659320154047000 PR-50407970820154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50411297220154047000 PR-50412226920144047000 PR-50414565120144047000
PR-50416034320154047000 PR-50416744520154047000 PR-50417324820154047000
PR-50418491020134047000 PR-50418612420134047000 PR-50422021620144047000
PR-50422304720154047000 PR-50422409120154047000 PR-50423477220144047000
PR-50423806220144047000 PR-50423900920144047000 PR-50424160720144047000
PR-50425292420154047000 PR-50426054820154047000 PR-50426392320154047000
PR-50426557420154047000 PR-50426773520154047000 PR-50429568920134047000
PR-50430734620144047000 PR-50430904820154047000 PR-50430991020154047000
PR-50431250820154047000 PR-50431306420144047000 PR-50431528820154047000
PR-50431606520154047000 PR-50431623520154047000 PR-50431753420154047000
PR-50433636120144047000 PR-50435191520154047000 PR-50435304420154047000
PR-50435365120154047000 PR-50439550820144047000 PR-50439975720144047000
PR-50440097120144047000 PR-50440535620154047000 PR-50440881620154047000
PR-50444432620154047000 PR-50444441120154047000 PR-50444640220154047000
PR-50446399320154047000 PR-50448498120144047000 PR-50448662020144047000
PR-50449225320144047000 PR-50449415920144047000 PR-50449571320144047000
PR-50449883320144047000 PR-50450220820144047000 PR-50451043920144047000
PR-50451079120144047000 PR-50451096120144047000 PR-50451217520144047000
PR-50452418420154047000 PR-50454161520144047000 PR-50454291420144047000
PR-50454638620144047000 PR-50454647120144047000 PR-50454678920154047000
PR-50454681120144047000 PR-50454716320144047000 PR-50454750320144047000
PR-50454790620154047000 PR-50454802520144047000 PR-50455007920154047000
PR-50455041920154047000 PR-50455293220154047000 PR-50458446020154047000
PR-50458523720154047000 PR-50458697320154047000 PR-50458722820154047000
PR-50458783520154047000 PR-50458896420154047000 PR-50458913420154047000
PR-50459051820154047000 PR-50459104020154047000 PR-50459156220154047000
PR-50459208420154047000 PR-50459245820144047000 PR-50459514120144047000
PR-50459623620154047000 PR-50459684320154047000 PR-50459773920144047000
PR-50459814220154047000 PR-50459883420154047000 PR-50459987820154047000
PR-50460074020154047000 PR-50460195420154047000 PR-50460934520144047000
PR-50461018520154047000 PR-50461226120154047000 PR-50461234620154047000
PR-50461269820154047000 PR-50461295320154047000 PR-50462143920154047000
PR-50462221620154047000 PR-50462265320154047000 PR-50462589220144047000
PR-50462715720154047000 PR-50462793420154047000 PR-50463105420154047000
PR-50463896720144047000 PR-50464318220154047000 PR-50466448820154047000
PR-50466465820154047000 PR-50467179420144047000 PR-50467444320154047000
PR-50467452820154047000 PR-50467522020154047000 PR-50467603120144047000
PR-50467660420154047000 PR-50467903220154047000 PR-50467955420154047000
PR-50468146020154047000 PR-50468301420154047000 PR-50468345120154047000
PR-50468397320154047000 PR-50468431320154047000 PR-50468466520154047000
PR-50469644120154047000 PR-50469679320154047000 PR-50469713320154047000
PR-50469730320154047000 PR-50470902820144047000 PR-50470955020144047000
PR-50471430920144047000 PR-50472009020154047000 PR-50472297720144047000
PR-50472398720154047000 PR-50473350520154047000 PR-50473368720154047000
PR-50473385720154047000 PR-50473576320154047000 PR-50473819120154047000
PR-50473836120154047000 PR-50474774320144047000 PR-50474835020144047000
PR-50474843520144047000 PR-50475265020154047000 PR-50475507820154047000
PR-50475585520154047000 PR-50475773220134047000 PR-50477834620134047000
PR-50478868220154047000 PR-50479257920154047000 PR-50479688420134047000
PR-50479733820154047000 PR-50480548420154047000 PR-50480573920154047000
PR-50480582420154047000 PR-50480614720134047000 PR-50480695320154047000
PR-50480764520154047000 PR-50480868920154047000 PR-50481117320134047000
PR-50482029520154047000 PR-50482530920154047000 PR-50483085720154047000
PR-50483738620144047000 PR-50484018820134047000 PR-50484572420134047000
PR-50485508420134047000 PR-50485952020154047000 PR-50486301420144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50486410920154047000 PR-50486446120154047000 PR-50486749620154047000
PR-50487399120154047000 PR-50487436520144047000 PR-50487453520144047000
PR-50487883520154047000 PR-50487900520154047000 PR-50488700320144047000
PR-50489079320154047000 PR-50489096320154047000 PR-50489676620154047000
PR-50489762820154047000 PR-50490112220144047000 PR-50490187720154047000
PR-50490369820154047000 PR-50490623320144047000 PR-50491056720144047000
PR-50491247320144047000 PR-50491498620144047000 PR-50491608120154047000
PR-50491610320144047000 PR-50491949020144047000 PR-50492009720144047000
PR-50492018220144047000 PR-50492075520154047000 PR-50492121420144047000
PR-50492320520144047000 PR-50492511120144047000 PR-50492632520144047000
PR-50492710220144047000 PR-50492745420144047000 PR-50494153920154047000
PR-50494491420154047000 PR-50494907820154047000 PR-50495571420134047000
PR-50495655420144047000 PR-50495979320134047000 PR-50497477420134047000
PR-50497964720154047000 PR-50498261920144047000 PR-50498310720154047000
PR-50498980620144047000 PR-50499636420154047000 PR-50499688620154047000
PR-50500701120154047000 PR-50501532720154047000 PR-50502251420154047000
PR-50502408020154047000 PR-50502713720144047000 PR-50505023020154047000
PR-50505031520154047000 PR-50505459820144047000 PR-50507482620154047000
PR-50507509320154047000 PR-50507543320154047000 PR-50507551820154047000
PR-50507560320154047000 PR-50507884220144047000 PR-50507901220144047000
PR-50508305720154047000 PR-50508998920154047000 PR-50509682420154047000
PR-50509769820154047000 PR-50509856020154047000 PR-50509899720154047000
PR-50509908220154047000 PR-50511478920144047000 PR-50511544720154047000
PR-50512924820144047000 PR-50512990620154047000 PR-50513536920154047000
PR-50513562420154047000 PR-50513700820154047000 PR-50513779720154047000
PR-50513796720154047000 PR-50516689720154047000 PR-50520148220144047000
PR-50520156720144047000 PR-50520190720144047000 PR-50520225920144047000
PR-50520320620144047000 PR-50533433220144047000 PR-50537382420144047000
PR-50537443120144047000 PR-50537512320144047000 PR-50537564520144047000
PR-50537755120144047000 PR-50537910520144047000 PR-50538075620144047000
PR-50538360920144047000 PR-50538456820144047000 PR-50539244720144047000
PR-50542475220144047000 PR-50548831820144047000 PR-50554236620144047000
PR-50556470420144047000 PR-50556497120144047000 PR-50557054120134047000
PR-50562386320144047000 PR-50562593920144047000 PR-50562767520144047000
PR-50564248620144047000 PR-50569115620144047000 PR-50569167820144047000
PR-50569635220144047000 PR-50570977920144047000 PR-50571237720144047000
PR-50571445320144047000 PR-50571470820144047000 PR-50571506020144047000
PR-50571679620144047000 PR-50571835020144047000 PR-50571843520144047000
PR-50573540720144047000 PR-50574087020144047000 PR-50575316820144047000
PR-50576243120144047000 PR-50577225020134047000 PR-50577250520134047000
PR-5057922320144047000 PR-50580478820144047000 PR-50580582020144047000
PR-50580642720144047000 PR-50582228220144047000 PR-50591260520144047000
PR-50594941420144047000 PR-50607794220144047000 PR-50608158420144047000
PR-50609300820144047000 PR-50626484020144047000 PR-50634044920144047000
PR-50637093320144047000 PR-50640453720144047000 PR-50641917820144047000
PR-50642506620144047000 PR-50648699320144047000 PR-50649062320144047000
PR-50650941620144047000 PR-50651747720144047000 PR-50652059720144047000
PR-50655653220144047000 PR-50657559220144047000 PR-50657628420144047000
PR-50657662420144047000 PR-50658190520144047000 PR-50658242720144047000
PR-50662633820144047000 PR-50662650820144047000 PR-50662738220144047000
PR-50673044020144047000 PR-50673096220144047000 PR-50679046120144047000
PR-50680691120144047000 PR-50690122820144047000 PR-50690443320144047000
PR-50692305620144047000 PR-50695146420144047000 PR-50695908820144047000
PR-50697995720144047000 PR-50700931220144047000 PR-50701303920144047000
PR-50704196920144047000 PR-50706690520144047000 PR-50709436620144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50713792520144047000 PR-50716989020144047000 PR-50720842320144047000
PR-50724072820144047000 PR-50724359320144047000 PR-50725120520144047000
PR-50728256320144047000 PR-50734413820144047000 PR-50734751320144047000
PR-50736458220144047000 PR-50736977820144047000 PR-50744538720144047000
PR-50750228820144047000 PR-50750323520144047000 PR-50754775320144047000
PR-50759166420144047000 PR-50762275520144047000 PR-50763115620144047000
PR-50782281320144047000 PR-50782480420144047000 PR-50783624020144047000
PR-50784248020144047000 PR-50785425620144047000 PR-50787409320144047000
PR-50789573920144047000 PR-50793982020144047000 PR-50795489820144047000
PR-50796208520144047000 PR-50796667420144047000 PR-50798416820144047000
PR-50798450820144047000 PR-50798668120144047000 PR-50808515020144047000
PR-50813408720144047000 PR-50816863820144047000 PR-50822025820144047000
PR-50823039520144047000 PR-50832582920144047000 PR-50833518920144047000
PR-50833605120144047000 PR-50833760520144047000 PR-50834011820144047000
PR-50838385920144047000 PR-50840030920144047000 PR-50840135320144047000
PR-50841547220144047000 PR-50843703320144047000 PR-50846986020144047000
PR-50850112120144047000 PR-50850874520144047000 PR-50851142820144047000
PR-50856235620144047000 PR-50856287820144047000 PR-50856296320144047000
PR-50856313320144047000 PR-50860549020144047000 PR-50861301720144047000
PR-50862722120144047000 PR-50862730620144047000 SC-50104031020144047208
SP-00034277620144036181 SP-00108802520144036181 TRF4-50403636720154040000
TRF4-50431623520154047000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE S D (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
ROBERTO BRZEZINSKI NETO
RICARDO MATHIAS LAMERS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : C R R
CORRÉU : M B O
CORRÉU : M F DA S
CORRÉU : P J B F
CORRÉU : R S DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.